
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º 7.493, DE 28 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe acerca de medidas de incentivo e apoio à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social no Município de Pelotas, e dá outras providências.

O Prefeito de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instituição da Política Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação, cria o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, institui o Prêmio Municipal de Inovação inPEL e cria o Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT, observando o disposto no art. 218 da Constituição Federal; no art. 3º da Lei Federal n.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016; na Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021; e na Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, estabelecendo medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovações realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Pelotas, visando promover o conhecimento, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento social e a melhoria dos serviços públicos municipais.

§ 1º Aplicam-se, no âmbito desta Lei, os princípios e conceitos definidos na Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004; na Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021; na Lei Federal n.º 13.874, de 20 de setembro de 2019; na Lei Estadual n.º 13.196, de 14 de julho de 2009; na Lei Estadual Complementar n.º 15.639, de 31 de maio de 2021; e na Lei Federal n.º 14.180, de 1º de julho de 2021.

§ 2º As medidas às quais se refere o *caput* deverão observar os seguintes princípios norteadores:

I – estímulo à relação entre os componentes da quádrupla hélice (setor público, instituições de ensino, sociedade civil organizada e empresas) em âmbito local, promovendo a articulação de ações de cooperação entre os setores público e privado, universidades, faculdades, institutos de educação fundamental e centros de ensino tecnológicos de Pelotas;

II – estímulo à constituição, atração e consolidação de ambientes de inovação relacionados à Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs, empresas, Empresas de Base Tecnológica – EBTs, Incubadoras, Aceleradoras, *Hubs* de Inovação, Centros de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – CDPI, ambientes promotores de inovação e Parques Científico-Tecnológicos no Município;

III – promoção e continuidade de atividades e processos que garantam os recursos humanos, econômicos e financeiros capazes de incentivar a inovação no Município;

IV – promoção de ações estratégicas de cooperação e interação no âmbito do Município envolvendo os atores em composição de quádrupla hélice;

V – articulação de ações de cooperação entre os atores municipais e outros ambientes de inovação no Brasil e no exterior;

VI – fomento à competitividade do Município, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico sustentável, tendo como base o incremento das atividades de ciência, tecnologia e inovação nos processos produtivos de empresas e instituições instaladas em Pelotas;

VII – estímulo à desburocratização, simplificando o acesso aos usuários e a execução dos serviços públicos.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 2º Esta Lei tem por objetivo estabelecer a implementação de medidas de incentivo às atividades tecnológicas e de inovações realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no Município de Pelotas, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental e a melhoria dos serviços públicos municipais de forma específica.

Art. 3º Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos ou reformulados:

I – o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI;

II – o Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT;

III – o Programa Municipal de Incentivo à Inovação – PMII;

IV – a Rede de Promoção da Inovação – RPI;

V – o Prêmio Municipal de Inovação inPEL;

VI – o Selo de Inovadores inPEL.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – CMCTI

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, de caráter consultivo e deliberativo, tendo por objetivo incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento sustentável da cidade, assim como visa incentivar a interação entre o poder público, instituições de ensino, empresas e a sociedade.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI:

I – analisar as solicitações de empresas interessadas em obter incentivos e estímulos previstos nesta Lei, emitindo parecer fundamentado na forma do art. 38;

II – promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas, bem como o incentivo à introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III – acompanhar e fiscalizar, através da análise de relatórios de atividades e do balanço geral, o cumprimento da Política Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação;

IV – analisar e pronunciar-se sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;

V – diagnosticar as necessidades e interesses concernentes à ciência, tecnologia e inovação no âmbito municipal;

VI – estimular e incentivar a criação de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação – ICTI, que corresponde a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII – sugerir ao Poder Executivo Municipal temas específicos da área de ciência, tecnologia e inovação que requeiram tratamento planejado, assim como promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

VIII – contribuir com as políticas públicas por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias incrementais ou inovadoras ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e ao empreendedorismo social, para geração de postos de trabalho e renda;

IX – colaborar com a política de ciência, tecnologia e inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando a qualificação dos produtos e serviços municipais;

X – cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas de ciência, tecnologia e inovação a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

XI – sugerir políticas de captação e alocação de recursos para a consecução das finalidades da Política Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação;

XII – cooperar na fiscalização e avaliação do uso correto de recursos;

XIII – elaborar seu Regimento Interno e sua forma de organização;

XIV – atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, com vistas à execução da presente Lei;

XV – incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador, voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais, assim como à transição para a Economia Verde;

XVI – sugerir políticas de aplicação dos recursos para implementação e promoção de programas de empreendedorismo no Município.

Art. 6º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI será constituído por 13 (treze) membros vinculados ao Poder Executivo Municipal, à comunidade científica, tecnológica e de inovação, às entidades empresariais e à sociedade civil organizada, distribuídos da seguinte forma:

I – 07 (sete) representantes do Poder Executivo Municipal, nomeados por meio de Portaria expedida pelo Poder Executivo Municipal, dentre eles obrigatoriamente um representante vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Empreendedorismo e Inovação – SDEI e um representante vinculado à Secretaria Municipal da Fazenda – SMF;

II – 01 (um) representante de Instituição de Ensino Superior – IES;

III – 01 (um) representante de ambiente promotor de inovação com sede em Pelotas;

IV – 01 (um) representante de entidades de classe com atuação destacada no Ecossistema de Inovação e Tecnologia;

V – 01 (um) representante de entidades representativas da categoria econômica ou profissional com atuação destacada no Ecossistema de Inovação e Tecnologia;

VI – 01 (um) representante do Sistema S com sede em Pelotas;

VII – 01 (um) representante de Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação Pública – ICT.

§ 1º Os membros representantes das entidades governamentais e de ensino deverão ser indicados pelos gestores das respectivas instituições.

§ 2º Os representantes da sociedade civil, respectivamente titular e suplente, deverão ser indicados pela direção das entidades que representam, sediadas no Município e regularmente constituídas.

Art. 7º Os Conselheiros serão nomeados em até 45 dias após a publicação desta lei, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, após a realização das indicações.

§ 1º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, permitida uma recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 2º A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato, ocasionando a assunção do suplente ou a indicação de outro componente.

§ 3º Cada titular terá um suplente, oriundo da mesma entidade da sociedade civil ou de órgão de governo, que o substituirá em eventuais afastamentos, impedimentos ou nos casos previstos pelo Regimento Interno, que apenas nestas situações terão direitos a voto.

§ 4º Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município e de interesse público.

§ 5º As reuniões ordinárias serão realizadas, no mínimo, semestralmente, mediante convocação do Presidente, por intermédio do Secretário Executivo, havendo a possibilidade de realização de reuniões extraordinárias.

Art. 8º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI elegerá, dentre seus membros, um presidente, um vice-presidente e um secretário executivo, cuja eleição será realizada em até 60 (sessenta) dias após a nomeação do Conselho, sendo que as reuniões serão presididas por representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Empreendedorismo e Inovação – SDEI, até a eleição.

Parágrafo único. Poderão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas Comissões Técnicas quantas forem necessárias, auxiliadas por assessores independentes, procedentes da comunidade científica e tecnológica.

Art. 9º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI disporá sobre as condições do exercício da representação em seu âmbito, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes, bem como sobre a periodicidade de reuniões ordinárias e as hipóteses de convocação de reuniões extraordinárias.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros e homologado por Decreto do Poder Executivo, editado em até 60 (sessenta) dias.

§ 2º Nos casos de empate na votação, caberá ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

Art. 10. O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

Art. 11. O Conselho elaborará proposta ao Poder Executivo Municipal, com vistas à criação de um planejamento estratégico visando a aplicação das Políticas Públicas de Ciência, Tecnologia, Inovação e Conhecimento.

Art. 12. O Poder Público, por meio de seus canais oficiais de publicidade, assegurará a divulgação dos atos do Conselho.

Art. 13. O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Empreendedorismo e Inovação – SDEI, assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

CAPÍTULO IV DOS ARRANJOS PRODUTIVOS LOCAIS – APLs

Art. 14. O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI reconhecerá e credenciará, para efeito de incentivos, os Arranjos Produtivos Locais – APLs que forem julgados de interesse da municipalidade, na forma desta Lei.

§ 1º Para fazer jus aos incentivos estabelecidos por esta Lei, o requerente deverá fazer parte de um Arranjo Produtivo Local – APL, sendo credenciado pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

§ 2º A informação sistemática de dados cadastrais e socioeconômicos será pré-requisito para participar de Arranjo Produtivo Local – APL credenciado.

§ 3º Os Arranjos Produtivos Locais – APLs deverão atender critérios de propósitos, porte e gestão.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – FMICT

Art. 15. Fica criado o Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT, com o objetivo de promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do Município de Pelotas, sob a forma de programas e projetos.

Art. 16. O Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Empreendedorismo e Inovação – SDEI.

Art. 17. O Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, em conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º O apoio de que trata o *caput* será destinado para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que produzam resultado para o desenvolvimento de Pelotas.

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas, jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se

segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

§ 4º É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT para atividades a serem realizadas por integrante do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, para aquisições de bens móveis ou imóveis e para contratações de serviços de quaisquer naturezas.

Art. 18. Constituem receitas do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT:

I – as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo governo geral, pelo governo do estado do Rio Grande do Sul e pelo governo municipal, diretamente para o Fundo;

II – os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III – a devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

IV – os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

V – doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VI – os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VII – as receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VIII – os recursos oriundos da Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT;

IX – os recursos advindos da Lei n.º 14.180, de 1º de julho de 2021, que trata da Política de Inovação Educação Conectada;

X – os recursos direcionados por membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público oriundos de acordos, Termos de Ajustamento de Conduta, entre outros;

XI – os recursos advindos de Institutos de Ciência e Tecnologia – ICTs, que correspondem a órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no país, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

XII – outros recursos financeiros, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de instituição financeira que mantenha contrato com o Município de Pelotas.

§ 2º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou prejudicar as atividades do Fundo.

§ 3º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 4º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos deste artigo, não substitui, complementa ou altera valor destinado ao Fundo no orçamento municipal.

§ 5º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir recursos, com destinação específica a determinada área e ou projeto do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT, nos termos desta Lei.

Art. 19. Os recursos do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT, oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam indicadas pelo Município de Pelotas, serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei:

I – em percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para fomento à inovação para *startups*, definidas conforme o art. 4º da Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021;

II – em percentual mínimo de 10% (dez por cento) para projetos de inclusão digital;

III – em percentual de até 10% (dez por cento) para garantir financiamentos a empreendimentos inovadores, aprovados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT não serão utilizados para cobertura de custos administrativos do próprio Fundo.

Art. 20. Os recursos do Fundo poderão ser aplicados, conforme a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014; o art. 218 da Constituição Federal; o art. 3º da Lei Federal n.º 13.243, de 11 de janeiro de 2016; a Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021; e a Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, por meio de convênios, termos de fomento, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação, mediante todas as formas jurídicas admitidas pela legislação em vigor, que vierem a ser celebrados pelo Município de Pelotas, com:

I – entidades públicas ou privadas, atuantes como Institutos de Ciência e Tecnologia;

II – redes de entidades e empresas de direito público ou privado, participantes ou não dos Arranjos Produtivos Locais – APLs credenciados, que desenvolvam projetos inovadores, sempre que os objetivos pretendidos estejam associados aos do Fundo.

§ 1º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada e, enquanto não utilizados na execução do objeto, aplicados no mercado financeiro, em conta poupança ou fundo lastreado por títulos da dívida pública, ou outros investimentos de comprovada solidez.

§ 2º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos à concedente, atualizados monetariamente.

§ 3º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 4º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 5º Quando a liberação dos recursos ocorrer em 03 (três) ou mais parcelas, a terceira parcela ficará condicionada à aprovação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada, e assim sucessivamente.

§ 6º Será permitida, em caso de projeto cujo arranjo institucional envolva em sua execução mais de uma instituição, a transferência de recursos da conta bancária individualizada do convênio, termos de fomento, termo de parceria, contrato de gestão ou do acordo de cooperação, para contas bancárias específicas do convênio, conforme a Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, sob a gestão de outros partícipes, desde que instituição pública, os quais serão responsáveis diretos pela gestão financeira desses recursos, visando a execução do projeto, cabendo ao conveniente ou acordante destinatário desses recursos apresentar a prestação de contas consolidada à concedente.

§ 7º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 8º A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em lei.

§ 9º Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.

Art. 21. É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II – realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III – efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V – o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente ou a conselheiro do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI;

VI – a transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT financiará até 100% (cem por cento) do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 22. É vedada a celebração de convênios, termos de parceria ou acordos de cooperação ou outros instrumentos contratuais:

I – com entidades que tenham como dirigentes proprietários ou controladores:

a) ocupantes de cargos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo, membros do Poder Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas do Estado – TCE, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau;

b) servidor público vinculado ao órgão ou entidade concedente, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau;

c) entidades públicas ou privadas cujo objeto social não se relacione às características do Programa ou que não comprovem dispor de condições técnicas para executar o objeto do convênio, acordo de cooperação, termo de parceria ou instrumento contratual aplicável;

d) membro do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

Parágrafo único. Para fins de contratação e execução do objeto conveniado, é possível o consórcio de instituições de pesquisa e desenvolvimento e empresas, de direito público ou privado, sendo o repasse de recursos a todos os partícipes executores, realizado conforme previsto no plano de trabalho.

CAPÍTULO VI DO COMITÊ GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 23. O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT será composto pelo Secretário Municipal de Administração, o Secretário Municipal da Fazenda e o Secretário Municipal da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Empreendedorismo e Inovação – SDEI, e a ele compete:

I – fixar, em regulamento ou edital, os critérios e as condições de acesso aos recursos do Fundo com base no disposto nesta Lei;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

III – emitir parecer técnico e deliberar sobre a viabilidade do preenchimento de requisitos legais para a concessão de recursos, enviando o parecer fundamentado ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

Parágrafo único. No caso de extinção ou renomeação das Secretarias Municipais relacionadas no *caput* deste artigo, caberá ao Poder Executivo editar Decreto para substituição de integrante do Comitê Gestor, devendo observar o número de três integrantes e sua composição por servidores lotados em mais de uma unidade administrativa.

Art. 24. A gestão administrativa e financeira do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT, que busca celeridade ao investimento fiscal no Município, será responsabilidade do Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo único. São atribuições do comitê gestor do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT:

I – representar o Fundo ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

II – prever e prover os recursos necessários ao alcance dos objetivos do Fundo;

III – responsabilizar-se pela guarda e boa aplicação dos recursos do Fundo;

IV – autorizar as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades financeiras e em conformidade com o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

V – autorizar a movimentação das contas bancárias do Fundo;

VI – estabelecer e executar a política de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as diretrizes básicas desta Lei;

VII – aprovar, mediante análise do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

VIII – firmar instrumentos visando à obtenção de recursos a serem administrados pelo Fundo.

Art. 25. O Comitê Gestor do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT poderá constituir Secretaria Executiva e designar servidor para exercício da função de Contador, que será exercida obrigatoriamente por servidor municipal ocupante de cargo de Contador de Unidade Gestora.

Art. 26. O Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT é dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 27. O orçamento e a contabilidade do Fundo deverão evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observadas as normas estabelecidas na Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS.

Art. 28. O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

Parágrafo único. O proponente, mediante regular processo administrativo e obedecido o contraditório e ampla defesa, poderá ser multado em até 100% (cem por cento) do valor recebido, corrigido monetariamente, assim como poderá ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até 04 (quatro) anos, após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 29. O projeto contemplado pelo Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT deverá compreender contrapartida social, emprego e renda.

Parágrafo único. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e/ou não financeiros.

Art. 30. Serão aplicadas ao Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT as normas legais de controle, prestação e tomada de contas estabelecidas pelos órgãos de controle interno do Município de Pelotas, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul – TCE-RS.

CAPÍTULO VII DO PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO À INOVAÇÃO – PMII

Art. 31. Fica criado o Programa Municipal de Incentivo à Inovação – PMII, com vistas a fomentar ações para o desenvolvimento da inovação tecnológica e científica, estimulando assim o conhecimento local.

Art. 32. Fica instituído o incentivo fiscal através do Programa Municipal de Incentivo à Inovação – PMII, a ser concedido à pessoa jurídica ou equiparada por legislação federal, estabelecida no Município de Pelotas, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 33. O Programa Municipal de Incentivo à Inovação – PMII dar-se-á mediante a concessão de incentivos fiscais, estímulos materiais, assim como a implantação e estímulo ao funcionamento de Parques e Condomínios Tecnológicos, estimulando a iniciativa privada voltada aos preceitos da Política Municipal de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 1º Para efeito de concessão de incentivos fiscais e estímulos materiais, serão analisados os processos, pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI relativos a solicitações de pessoas jurídicas ou equiparadas por lei federal, que desenvolvam atividade econômica de ciência e/ou tecnologia e inovação, que venham instalar-se, ou realizar a sua expansão ou reativação no Município de Pelotas.

§ 2º Para efeito de concessão e quantificação de incentivos fiscais e estímulos materiais, poderão ser observados critérios diferenciados para interessados que venham a se instalar no Município de Pelotas, com a matriz do estabelecimento ou suas filiais.

§ 3º Os critérios diferenciadores serão fixados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI e materializados por decreto municipal.

§ 4º A apreciação de pedidos de concessão de incentivos pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI depende da observância dos seguintes requisitos, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos pelo próprio Conselho:

I – no caso de pessoas jurídicas novas, estas deverão comprovar que sua constituição formal ou de fato ocorreu, no mínimo, 06 (seis) meses antes da data do requerimento;

II – em qualquer caso, a solicitação dos incentivos, seja para instalação, expansão, ampliação ou reativação, deverá ser feita antes de iniciados os investimentos ou atividades, conforme o caso.

§ 5º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, após verificar que as atividades, produtos ou serviços do proponente sejam tecnologicamente inovadores, emitirá certificado.

§ 6º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI poderá solicitar documentos complementares dos requerentes dos incentivos, a fim de instruir seus pareceres.

§ 7º Aqueles que receberem os incentivos fiscais e tributários e descumprirem as disposições desta Lei terão os valores restabelecidos por lançamento de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

§ 8º Para gozar dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, o requerente deverá comprovar sua regularidade fiscal perante a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, bem como a negativa de execuções da Justiça do Trabalho.

§ 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará a concessão dos incentivos, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da presente Lei.

Art. 34. Consideram-se modalidades de incentivo a isenção e/ou redução fiscal dos seguintes tributos:

I – redução do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, no percentual mínimo previsto em legislação federal por até 02 (dois) anos, com possibilidade de renovação conforme atividades de inovação realizadas no período, comprovação de atendimentos aos indicadores de inovação e aprovação do Conselho, com limite de até 04 (quatro) anos;

II – isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU por até 02 (dois) anos, com possibilidade de renovação conforme atividades de inovação realizadas no período, comprovação de atendimentos aos indicadores de inovação e aprovação do Conselho, com limite de até 04 (quatro) anos de isenção;

III – isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI, incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação das atividades que atendam aos requisitos desta Lei, e o que o imóvel tenha destinação específica à atividade inovadora;

IV – isenção de taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e taxa de renovação de alvará por até 02 (dois) anos, com possibilidade de renovação conforme atividades de inovação realizadas no período, com limite de até 04 (quatro) anos de isenção.

Art. 35. Consideram-se modalidades de estímulos materiais, pela ajuda ou participação do Município:

I – permuta de bens imóveis por outros bens imóveis, mediante leis específicas;

II – venda de bens imóveis, de acordo com a legislação pertinente em vigor;

III – cessão do uso de imóveis, sob o regime de cessão de uso de bem público, para a instalação e a consolidação de ambientes promotores da inovação:

a) à entidade privada, com ou sem fins lucrativos, que tenha por missão institucional a gestão de ambientes promotores da inovação; ou

b) diretamente às empresas e às Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação – ICTs interessadas.

Parágrafo único. O Município regulamentará os dispositivos para concessão dos estímulos materiais dispostos neste artigo no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar do início da vigência desta Lei, salvo vedações expressas em lei federal.

Art. 36. O Município poderá adquirir ou receber em doação imóveis para a implantação de parque tecnológico, visando sua utilização conforme disposto na presente Lei.

Art. 37. A solicitação de concessão de benefícios e incentivos fiscais previstos nesta Lei, deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, que emitirá parecer fundamentado.

Parágrafo único. A concessão de benefícios e incentivos fiscais previsto nesta Lei apenas produzirá efeitos se homologadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 38. O Município deverá assegurar-se, no ato de concessão de qualquer dos benefícios e incentivos fiscais previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento pelas empresas beneficiadas dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado.

Art. 39. A concessão de qualquer dos incentivos será endereçada às empresas e entidades da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos cujos projetos tenham em seu escopo reflexos na melhoria e inovação, com impacto e utilização de matéria-prima ou mão de obra local, bem como no interesse social, preferencialmente para microempreendedores individuais – MEI, microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, enquadradas de acordo com o artigo 3º da Lei

Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

Parágrafo único. A contrapartida dos benefícios e incentivos fiscais será diretamente ao Poder Executivo Municipal mediante o incremento tecnológico a ser especificado na concessão.

CAPÍTULO VIII DO SELO INOVADORES INPEL

Art. 40. Fica instituído o Selo Inovadores Inpel que caracteriza o município de Pelotas como centro indutor de inovação, com o objetivo de identificar as entidades e Arranjos Produtivos Locais – APLs credenciadas nas ações de inovação do Município e indicar a procedência de serviços e produtos das empresas inovadoras de Pelotas.

Art. 41. Caberá ao Poder Executivo, mediante Decreto, a regulamentação dos requisitos de aplicação e utilização do Selo, como também dos procedimentos para o requerimento e autorização de uso.

CAPÍTULO IX DA REDE DE PROMOÇÃO DA INOVAÇÃO – RPI

Art. 42. A Rede de Promoção da Inovação – RPI será integrada por organismos denominados Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs, instalados, mediante instrumento legal específico, em instituições públicas ou privadas, ou mediante termo de cooperação com os Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs das instituições de ensino localizadas em Pelotas ou região, constituindo uma rede municipal de instituições engajadas na promoção da inovação, em prol do desenvolvimento sustentável do Município de Pelotas.

Parágrafo único. O Município poderá alocar prestadores de serviços e estagiários, regularmente contratados, bem como servidores nos Núcleos de Inovação Tecnológica – NITs.

Art. 43. Compete à Rede de Promoção da Inovação – RPI:

I – apoiar a elaboração de projetos de captação de recursos destinados a realizar atividades e projetos em consonância aos objetivos desta Lei;

II – capacitar os funcionários do Município de Pelotas e entidades conveniadas na elaboração, gerenciamento, fiscalização e recebimento de projetos;

III – integrar ações das entidades da Rede de Promoção da Inovação – RPI às necessidades do Município;

IV – pesquisar e difundir oportunidades de captação de recursos;

V – propor e implementar projetos que se apresentem como oportunidades de desenvolvimento para o Município;

VI – assessorar tecnicamente a Administração Pública Municipal na celebração, execução e conclusão de projetos em conjunto com outras entidades públicas ou privadas, relacionadas com inovação;

VII – promover a padronização e difundir ferramentas computacionais e metodologias de gestão de projetos no âmbito da Administração Pública Municipal e da Rede de Promoção da Inovação – RPI;

VIII – promover concursos de projetos, feiras, convenções, eventos, congressos e palestras na área de tecnologia e inclusão digital.

Parágrafo único. A Rede de Promoção da Inovação – RPI, dentro das competências previstas neste artigo, poderá auxiliar o inventor independente, sem vínculo com entidades públicas ou privadas de ciência, tecnologia e inovação, desde que comprovada a sua condição de carência econômica e concedido o direito isonômico a todos os interessados que preencham as mesmas condições.

CAPÍTULO X DO USO DOS MECANISMOS DE COMPRAS INOVADORAS E ENCOMENDAS TECNOLÓGICAS

Art. 44. Fica instituída, pela presente Lei, a possibilidade de utilização da margem de preferência estabelecida na Lei Federal n.º 14.133, de 1º abril de 2021 e pela Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho 2021, para exercício do poder de compra na aquisição de produtos inovadores e contratação de projetos de ciência, tecnologia e inovação.

Art. 45. O Executivo Municipal poderá fazer uso do mecanismo de Encomenda Tecnológica previsto no artigo 20 da Lei Federal n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004 – Lei Federal de Inovação e Seção V do Decreto Federal n.º 9.283, de 7 fevereiro de 2018, para o fim de atingir os objetivos do art. 4º da presente Lei, de acordo com previsões a serem regulamentadas por decreto específico

CAPÍTULO XI DA AQUISIÇÃO E INCORPORAÇÃO DE SOLUÇÕES INOVADORAS

Art. 46. Com base no mecanismo de Encomenda Tecnológica ou em outros dispositivos similares, o Município de Pelotas, em matéria de seu interesse e na forma da Lei Federal n.º 14.133, de 1º abril de 2021, poderá contratar empresa, consórcio de empresas e/ou entidades nacionais de direito privado voltadas para atividades de pesquisa, de reconhecida capacitação tecnológica no setor, visando à realização de atividades de pesquisa e desenvolvimento, que envolvam risco tecnológico, para solução de problema técnico específico ou obtenção de produto ou processo inovador.

Art. 47. A Administração Pública poderá contratar *startups*, isoladamente ou em consórcio, para o teste de soluções inovadoras por elas desenvolvidas ou a serem desenvolvidas, com ou sem risco tecnológico, por meio de licitação na modalidade especial regida na forma da Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho 2021.

CAPÍTULO XII DO PRÊMIO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO inPEL

Art. 48. O Município de Pelotas, por intermédio do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI, mediante recursos oriundos do Fundo Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia – FMICT e em conformidade com a legislação orçamentária do Município, poderá conceder, anualmente, ou em periodicidade a ser definida pelo Conselho, o Prêmio Municipal de Inovação inPEL em reconhecimento à pessoas, instituições e empresas que se destacarem na promoção do conhecimento, na prática da inovação e na geração de processos, bens e serviços inovadores ao Município.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Na aplicação do disposto nesta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

I – priorizar ações que visem dotar o sistema produtivo municipal de recursos humanos adicionais e capacitação tecnológica específica, conforme diretrizes estabelecidas pelo

Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI;

II – atender a programas e projetos de estímulo à inovação na defesa às questões socioambientais do Município.

Art. 50. Competirá ao Poder Executivo estabelecer portarias e instruções normativas complementares sobre a matéria regulada nesta Lei, bem como resolver os casos omissos.

Art. 51. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se às Leis Municipais n.º 4.995, de 28 de novembro de 2003, n.º 5.645, de 7 de dezembro de 2009 (arts. 19 a 29) e 6.541, de 8 de janeiro de 2018 (arts. 7º a 9º).

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 28 de outubro de 2025.

FERNANDO MARRONI

Prefeito

Registre-se. Publique-se.

MIRIAM PAZ GARCEZ MARRONI

Secretária de Governo

Publicado por:

Priscila Rossales Vasconcelos

Código Identificador:FC4479A6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul no dia 04/11/2025. Edição 4198

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/famurs/>